



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925657/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.512 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente RÁDIO ITATIAIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº11, “não se aplica a prescrição intercorrente no Processo administrativo fiscal”.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INSUFICIENTE

O valor do IRPJ devido suplanta o valor das estimativas pagas e/ou compensadas e, portanto, não há crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, a ser reconhecido, assim como as compensações vinculadas não podem ser homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 31950.37008.150307.1.7.02-3798, em 15.03.2007, e-fls. 159-168, para compensação dos débitos informados, também nos PER/DCOMPs nºs 11470.48669.150307.1.3.02-5094, 28753.78892.150307.1.7.02-1326, 12624.56049.030809.1.7.02-9752, e-fls. 147-158, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 42.304,89, o qual atualizado de

acordo com a taxa Selic acumulada(12,92%) atingiu o montante de R\$ 47.770,68, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 219:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS[...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	74.107,02	177.417,28	703,74	252.228,04
CONFIRMADAS [...]	2.519,12	168.353,33	0,00	170.872,45

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.304,89 Valor na DIPJ: R\$ 42.304,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 252.228,04

IRPJ devido: R\$ 209.923,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11470.48669.150307.1.3.02-5094 31950.37008.150307.1.7.02-3798 28753.78892.150307.1.7.02-1326 12624.56049.030809.1.7.02-9752[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-11, a qual teve a seguinte Ementa e Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO nº **16-85.372**, de 23 de janeiro de 2019, e-fls. 274-283:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO PENDENTE.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cálculo do saldo de IRPJ a pagar.

SALDO NEGATIVO. EXCEDENTE AO IMPOSTO APURADO.

Somente pode ser restituído ou compensado o saldo negativo de imposto correspondente às deduções do imposto que excederem o imposto devido apurado na declaração de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 08.05.2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

3–PRELIMINAR – DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nossa Carta Magna possui, dentre outros princípios, o da razoável duração do processo, trazido no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, *“in verbis”*: *“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Tal princípio não pode ser considerado como uma verdadeira apologia à celeridade, mas sim como uma garantia constitucional umbilicalmente ligada ao devido processo legal e à efetividade, figurando como garantia ao “tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”, ou seja, a uma duração que permita a prática de todos os atos necessários à efetivação dos direitos fundamentais e princípios processuais, garantindo assim que, de fato, o processo instrumentalize o direito material nele discutido.

Assim, o direito à razoável duração do processo não se presta apenas a tutelar direitos fundamentais das partes que compõem a relação processual, mas também a concretizar o processo como figura indissociável do direito material, como instituto de efetivação de direitos.

Por sua vez, o art. 37 da CF dispõe que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

O STJ já se posicionou no sentido de que o processo administrativo necessariamente deve ser concluído em prazo razoável, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade:

“[...]A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008,

DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...]

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

(Grifos nossos)

Com base nos princípios acima, tem-se que o Contribuinte não pode ficar à mercê da administração, deixando os processos administrativos, os quais é credora, sem julgamento por prazo indeterminado.

Admitir que o ente público deixe um processo administrativo inerte é o mesmo que admitir que o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório é mera forma na seara administrativa, sem qualquer relevância real.

Importante ressaltar ainda que, na esfera administrativa vigora ainda o princípio da oficialidade, segundo o qual se “atribui sempre à movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.”

Se a Administração Pública tem por obrigação e princípio o impulsionamento do processo administrativo, ao deixá-lo inerte ela não está apenas ofendendo a moralidade administrativa, mas também está ofendendo o princípio da oficialidade.

O instituto da prescrição intercorrente, portanto, seria aplicável também aos processos administrativos fiscais.

[...]

No caso em questão, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 21/11/2011. Por sua vez, apenas em 23/01/2019, ou seja, 7 anos, 2 meses e 2 dias após a apresentação da mesma, foi proferido o acórdão recorrido, com a intimação do mesmo em 15/04/2019.

Ora, tendo transcorrido prazo muito superior ao quinquídio legal, sem qualquer justificativa por parte do Fisco, não restam dúvidas, portanto, de que teria se consumado a prescrição intercorrente, razão pela qual deve a compensação efetuada ser homologada.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente efetuou a compensação de seus débitos, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ, através do PER/DCOMP 31950.37008.150307.1.7.02-3798.

Ocorre que a compensação foi apenas parcialmente homologada, sob a alegação de que apenas parte do crédito fora reconhecida, já que apenas parte das Retenções na Fonte foram confirmadas, conforme se segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
01.187.307/0001-06	8045	204,78	0,00	204,78
33.700.394/0001-40	3426	34.066,29	2.388,63	31.677,66
33.700.394/0001-40	6800	31.242,74	0,00	31.242,74
60.746.948/0001-12	3426	8.462,72	0,00	8.462,72

Além das retenções na fonte, também não foram acatados parte dos pagamentos e Demais Estimativas Compensadas, conforme se segue:

- Pagamentos

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor total do DARF	Valor utilizado para compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor não Confirmado
5993	31/07/2004	31/08/2004	22.239,98	0,00	0,00	22.239,98	22.239,98	13.176,03	9.063,95

-Demais Estimativas Compensadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
AGO/2004	23992.74974.140307.1.3.04-8436	703,74	0,00	703,74

A DRJ, por sua vez, acatou parcialmente os créditos relativos às retenções na fonte, assim como acatou totalmente o crédito relativo aos pagamentos e às estimativas compensadas.

3 – DAS RETENÇÕES NA FONTE

Com relação às retenções na fonte, a Recorrente informa que a grande maioria das fontes pagadoras, tomadoras dos serviços de radiodifusão não lhe enviou os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do Imposto de Renda conforme determina o Art. 941 do Regulamento do Imposto de Renda.

A Recorrente informa que consoante os números de CNPJ constantes da lista, os tomadores de serviços são públicos da administração direta ou indireta, sendo que para atendimento ao Termo de Intimação a Recorrente solicitou os respectivos comprovantes das fontes pagadoras.

Embora tenha a Recorrente diligenciado junto às fontes pagadoras para obter os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não logrou êxito na maioria dos casos e assim a mesma junta à presente Manifestação de

Inconformidade, os documentos a seguir, a fim de comprovar o efetivo pagamento pelas fontes pagadoras, com a consequente retenção dos impostos devidos:

1.1) - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A – CNPJ 33.700.394/0001-40

A Recorrente possui diversos investimentos junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros, e os rendimentos de tais investimentos sofreram retenção de Imposto de Renda, conforme se segue:

- Aplicações em Renda Fixa – Código de Recolhimento 3426**• RF CDB CETIP FLUT DI**

Mês	Rendimento Nominal	IRF Exclusivo	IRF Compensável
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 11.821,55	R\$ 0,00	R\$ 2.364,31
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Comprovando as alegações da Requerente, requer a juntada do Informe de Rendimentos Financeiros, emitido pela instituição bancária (Doc. anexo nº 06 – Fls. 49 dos autos).

Assim, deve ser acatado o crédito no valor de R\$ 2.364,31, relativo ao Imposto retido nesta aplicação financeira.

Desta feita, devem ser acatados os valores informados pela Recorrente, como retenções na fonte, e, por consequência, deve a compensação ser homologada.

Em vista do exposto espera a recorrente que o presente recurso seja conhecido e seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente alegada em preliminar. Caso superada a preliminar, o que se admite apenas "*ad argumentandum*" no mérito requer seja dado provimento ao Recurso, com o consequente deferimento da compensação pretendida, uma vez que a Recorrente comprovou pelos documentos constantes dos autos a efetiva Retenção na Fonte do Imposto de Renda, fazendo jus ao creditamento em relação à tais parcelas, devendo a compensação realizada ser acatada e homologada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 42.304,89, referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Conforme já mencionado, o Despacho Decisório não reconheceu o valor pleiteado pela Recorrente.

Por sua vez, a DRJ confirmou, diante dos documentos apresentados pela Recorrente, parcelas de crédito que somam o valor R\$ 34.741,28, totalizando R\$ 205.613,73 para dedução do IR devido apurado na DIPJ 2005, apresentando o seguinte demonstrativo:

IRF	25.935,55
estim comp	703,74
pagamentos	8.101,99
confirmado pela DRJ	34.741,28
confirmado pela DRF	170.872,45
total	205.613,73

E concluiu:

Contudo, considerando que a interessada apurou, na DIPJ 2005, Ficha 12A, um IR devido no valor de R\$ 209.923,15, as parcelas de crédito que podem ser deduzidas

somam montante inferior ao imposto apurado, não havendo crédito de imposto a restituir/compensar (Saldo Negativo de IRPJ) a ser reconhecido.

Diante disso, a delimitação da lide passa a ser a seguinte:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 42.304,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.304,89

Da Prescrição Intercorrente

A argumentação da Recorrente não possui respaldo, principalmente tendo em vista que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Além do mais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensório suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo nº 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF nº 11, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dos Fatos e do Direito Alegados pela Recorrente

A Recorrente limita-se a descrever o que foi o Despacho Decisório, e afirmar que a decisão da DRJ acatou parcialmente os créditos relativos às retenções na fonte, assim como acatou totalmente o crédito relativo relativos aos pagamentos e às estimativas compensadas.

Requer, também a juntada do Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pela instituição bancária, cujo crédito relativo ao imposto de renda retido é de R\$ 2.364,31, código de receita 3426, conforme documento anexo nº 06, e-fls. 49 do e-processo.

Ocorre que esse valor já foi confirmado por ocasião do Despacho Decisório, estando contido no valor de R\$ 2.388,63, retido pela fonte pagadora CNPJ nº 33.700.394/0001-40.

Em relação às retenções na fonte, a Recorrente volta a citar os mesmos argumentos em sua defesa na Manifestação de Inconformidade, ou seja, que a grande maioria das fontes pagadoras, tomadoras dos serviços de radiodifusão não lhe enviou os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme determina o Art. 941 do Regulamento do Imposto de Renda.

O enquadramento legal contido no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO nº **16-85.372**, de 23 de janeiro de 2019, e-fls. 274-283, é extremamente pertinente, razão pela qual reproduz-se a seguir:

A legislação faculta aos contribuintes compensar o imposto e a contribuição retidos na fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme artigos do RIR/99 abaixo reproduzidos:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

...

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

...”.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido** na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

Como bem afirmado pela DRJ, embora a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte recaia sobre a fonte pagadora, conforme prevista nos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora tal comprovante, tendo em vista o que dispõe o artigo 733 do citado RIR/99:

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; (Grifo nosso)

II - prestar as informações previstas neste Decreto.

Conclusão

Manifesta-se assim, plena concordância com a decisão proferida pela DRJ, que concluiu que o total das parcelas de crédito que podem ser deduzidas é inferior ao IRPJ devido, não havendo Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido. O demonstrativo a seguir auxilia na elucidação:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ que foram confirmadas	R\$ 205.613,73
IRPJ Devido-AC 2004(Ficha 12A) IR-alíquota de 15% = R\$ 141.191,49 Adicional de 10% = R\$ 70.127,66 (-) FDCA = R\$ 1.396,00	R\$ 209.923,15
Valor do Saldo Negativo Disponível	R\$ 0,00

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon